



Estatuto da Pequena Agricultura Familiar  
Contributo da Rede Animar

*Contributo da Rede Animar*

O Estatuto da Pequena Agricultura Familiar (EPAF) encontra-se em consulta pública até ao dia 31 de janeiro de 2018.

Trata-se de um projeto de Decreto Lei que visa regulamentar a Pequena Agricultura Familiar, produzido por uma Comissão Interministerial para a Pequena Agricultura Familiar, criada através do Despacho n.º 7423/2017, de 4 de Agosto, visando responder aos principais desafios e reforçar as potencialidades desta importante modalidade de organização de atividades produtivas, de gestão do ambiente e de suporte da vida social nos espaços rurais do nosso país.

De acordo com a nota explicativa da consulta pública, "O Governo, reconhecendo a importância da pequena agricultura, avançou já com um conjunto de medidas no quadro da Política Agrícola Comum, nomeadamente o aumento do montante forfetário de pagamento anual, a criação do Pagamento Redistributivo e as alterações nos apoios aos Pequenos Investimentos nas Explorações Agrícolas do Programa de Desenvolvimento Rural Continente (PDR 2020).

Admite-se, no entanto, ser necessário complementar estas medidas, nomeadamente através da criação do Estatuto da Pequena Agricultura Familiar, contribuindo para que os diversos territórios rurais possam ser exemplos positivos da sua indispensável valorização, numa ótica de sustentabilidade e do reforço da coesão social e territorial.

Neste quadro, há necessidade de promover um esforço institucional público de discriminação positiva não só através de políticas sociais redistributivas, mas sobretudo da sua inclusão ativa em intervenções promovidas por políticas públicas de desenvolvimento.

Assim, importa distinguir a especificidade da Pequena Agricultura Familiar nas suas diversas dimensões, criando um estatuto que a reconheça e valorize através de adoção de medidas de apoio específicas, a aplicar preferencialmente ao nível local para atender à diversidade de estruturas e de realidades agrárias, bem como aos constrangimentos e potencial de desenvolvimento de cada território."

O documento apresentado refere a necessidade de promover o esforço institucional público de discriminação positiva não só através de políticas sociais redistributivas, mas sobretudo de inclusão ativa em intervenções promovidas pelas políticas públicas de desenvolvimento. Neste sentido, e como é também referido, verifica-se que a nível internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), e a sua Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO), o Parlamento Europeu, o Conselho de Ministros da União Europeia a Comunidade dos países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) têm promovido um amplo debate e reflexão sobre o papel da agricultura familiar nas economias locais e regionais, as diferentes funções que a mesma assume e os valiosos bens públicos e serviços que, em geral, presta e parte deste pressuposto para elencar um conjunto de mediadas necessárias à valorização deste tipo de explorações agrícolas.

Reconhece ainda que "as atividades da agricultura, produção animal, floresta, caça, pesca e atividades dos serviços que estão diretamente relacionados com a pequena agricultura familiar, são determinantes em grande parte do território nacional, assumindo relevância na produção, no emprego, na preservação do ambiente e da biodiversidade, bem como garantindo uma presença em muitas áreas do interior, o que torna imperioso estabelecer políticas públicas que reconheçam e potenciem essa contribuição da pequena agricultura familiar."

Desde a década dos anos 60 que a pequena e muito pequena agricultura é vítima de políticas agrícolas dirigidas exclusivamente às explorações competitivas, à exceção do programa AGRIS – Acção 1 – Pequena Agricultura do III Quadro Comunitário de Apoio (2000-2006), que teve um importante papel no apoio à pequena agricultura.

Assim, e face aos acontecimentos que ocorreram no nosso país no ano de 2017, congratulamo-nos por esta iniciativa do Governo que visa a necessidade de criar condições para a valorização deste tipo de agricultura tão importante para a ocupação do nosso território, cujo contributo para a economia e criação de emprego local é indiscutível.

Contudo, atentos à proposta de Decreto Lei apresentada, gostaríamos de deixar alguns contributos mais específicos para reflexão, passando agora a uma análise mais detalhada acerca dos artigos que nos parecem mais suscetíveis tendo em vista a maior abrangência por parte deste diploma:

Artigo	Comentário
Artigo 3º Definições	De acordo com dados publicados no Inquérito às Explorações Agrícolas 2016, podemos verificar que mais de 86,16% dos pequenos e muito pequenos produtores ficam fora do Estatuto da Agricultura Familiar. Assim, atentos aos objetivos previstos no Artigo 2º, consideramos ser crucial que as definições aqui apresentadas estejam de acordo com as medidas atuais existentes e que preveem uma maior abrangência /integração dos/as pequenos produtores/as, em alguns casos, verificando-se mesmo a integração de nano produtores/as. Por nano-produtores/as entende-se o desenvolvimento de práticas colaborativas que envolve pessoas ou entidades que dispõem até 2 pessoas, que interagem e cooperam entre si e por via desta prática de empreendedorismo resulta a emergência de novos produtos locais.
Artigo 5º Requisitos para o reconhecimento	A alínea c) do Artigo 5º da proposta de Estatuto da Pequena Agricultura Familiar sobre os requisitos para o reconhecimento obriga a que o/a responsável da exploração agrícola "tenha um rendimento coletável inferior ao valor enquadrável no 2.º escalão do IRS, proveniente, no mínimo em 50%, da atividade agrícola." Sendo que num Universo de 246 149 explorações, a maioria (cerca de 193 395 explorações) têm um rendimento proveniente principalmente de fora da exploração. Ou seja, do universo das explorações agrícolas classificadas como pequenas e muito pequenas pelo INE (as que apresentam um Valor de Produção Padrão Total abaixo de 25 mil euros) apenas cerca de 18% das explorações reunirão condições para serem abrangidas pelo presente diploma, sendo que apenas 46 585 apresentam rendimento proveniente principalmente ou exclusivamente da exploração agrícola. De acordo com dados do Recenseamento Agrícola do INE, o peso das explorações agrícolas com rendimentos "principalmente de origem exterior à exploração" tem vindo a aumentar e esta tendência deverá manter-se. Em 1989 eram 59,8%; em 1999 67,8% e em 2009 82%. A importância das pensões e reformas, naturalmente relacionada com a idade avançada da população agrícola, no rendimento do agregado doméstico do/a produtor/a é muito elevada. Praticamente 2/3 dos agregados domésticos do/a produtor/a declararam receber pensões e reformas, ao passo que 7,1% afirmaram complementar o seu rendimento agrícola com outra atividade empresarial.

	<p>Outro dos fatores de exclusão é o valor da declaração de IRS. O segundo escalão de IRS para 2018 será entre 7091 euros a 20261,00€. Se o EPAF só admite responsáveis de pequenas explorações com rendimento coletável inferior ao valor enquadrável no segundo escalão do IRS, significa que apenas titulares de rendimentos abaixo de 7091 euros se poderão enquadrar no presente diploma. Não é correto fazer depender o acesso ao estatuto de artesão/ã de estar coletado nas finanças. Na proposta de estatuto tudo depende da declaração de IRS. 1. Se o agricultor familiar for empresa então, nesse caso, prevaleceria o IRC, com os limites previstos na proposta de estatuto. 1. Note-se que muitos/as agricultores/as não se coletarão porque não efetuam vendas ou as suas vendas não são significativas, ficando de fora do acesso ao estatuto.</p> <p>Por outro lado a alínea b) do mesmo artigo impõe como requisito que o responsável pela exploração agrícola "Resida no concelho ou concelhos limítrofes, do local onde se encontra o assento de lavoura", o que limita ainda mais o universo das explorações a serem abrangidas pelo presente Estatuto. Este requisito conduzirá também à exclusão das polífticas agrícolas o universo significativo de explorações geridas e mantidas por pessoas que vivem nas cidades e que mantêm segunda habitação nas suas terras de origem para onde se deslocam nos períodos de descanso, nomeadamente fins de semana e feriados. 1. Se para a GNR basta uma declaração das finanças para se provar que o que se transporta é de produção própria, também deveria ser suficiente a Junta de Freguesia atestar da condição de agricultora familiar.</p> <p>Porém, o mais grave é que acaba por excluir todos ou quase todos/as os/as pequenos/as e nano agricultores do Norte e Centro do país, uma vez que o previsto na alínea a) do ponto 2 do Artigo 5º impõe como critério que o reconhecimento só é válido se a exploração se "se situe em prédio rústico ou misto inscrito no registo, na matriz e no cadastro prediais". Sabemos que a maioria, senão a totalidade dos prédios rústicos que constituem as pequenas e muito pequenas explorações agrícolas familiares não têm cadastro. Ora, através desta alínea o Governo exclui deste Estatuto todas as explorações localizadas a Norte do Tejo.</p> <p>O Cadastro deverá ser incentivado por outras formas e não pela exclusão dos produtores deste Estatuto que a ser concretizado poderá vir a ser da maior importância para a valorização dos territórios do interior e a prevenção dos incêndios florestais e rurais que se impõe.</p>
<p>Artigo 6º Direitos da Pequena Agricultura</p>	<p>Gostaríamos de ver espelhados neste diploma um conjunto de indicadores e metas temporais, que nos permitam posteriormente aferir os resultados desta medida, evitando assim "a posteriori" a regulamentação discricionária decorrente desta proposta.</p> <p>O Estatuto da Pequena Agricultura Familiar deve ser desenhado de forma a incluir todas as explorações agrícolas que apresentem uma Dimensão Económica abaixo de 25 mil euros de Valor de Produção Padrão Total, independentemente da origem dos rendimentos, do valor da declaração do IRS dos respetivos titulares e da residência principal do responsável pela exploração. Poderá incluir-se um ponto que permita excluir dos direitos previstos na alínea m) do Artigo 6º os agricultores que descontem para a Segurança Social por outras atividades, ou seja que só os agricultores a tempo inteiro beneficiem do regime previsto nesta alínea (a) um regime de segurança social mais favorável). Em suma, gostaríamos que todos os direitos previstos no EPAF fossem regulamentados no prazo de seis meses a</p>

	contar da data de entrada em vigor do respetivo Decreto-lei, de modo a garantir que todos os objetivos nele enunciados serão efetivamente assegurados.
Artigo 10º Comissão Nacional da Pequena Aquicultura Familiar	Atendendo à relevância da Pequena Agricultura Familiar para o desenvolvimento dos territórios, nomeadamente no que respeita à produção e consumo local, emprego, preservação do património, ambiente e biodiversidade e o seu impacto num conjunto de associações de desenvolvimento local e de cooperativas de produtores ou com intervenção em espaço rural, gostaríamos de propor a integração da Animar na Comissão Nacional da Pequena Aquicultura Familiar, à semelhança de outras entidades às quais reconhecemos legitimidade para integrar esta Comissão, tal como a BALADI – Federação Nacional dos Baldios, pelo seu apoio aos baldios e às pequenas explorações agrícolas familiares.

De um modo geral, consideramos que só assim poderemos valorizar o conjunto das pequenas e muitas explorações agrícolas, que em Portugal correspondem a cerca de 88,4% do total e que são essenciais na gestão do território, na preservação da biodiversidade, do ambiente e melhor garante da soberania alimentar, pois o estatuto não dever excluir mas sim tentar integrar todas as modalidades de agricultura familiar.

A Direção da Animar

11.01.2018

